

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

PROCESSO Nº : 10730-000.847/93-49
RECURSO Nº : 85 845
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1989 a 1992
RECORRENTE : DIAGRAMA ENGENHARIA S/A.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ.
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº 101-89.360

FINSOCIAL - Procede o lançamento da Contribuição não recolhida. Incabível a alegação de Inconstitucionalidade quando o Supremo já se pronunciou pela legalidade da cobrança, porém à alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIAGRAMA ENGENHARIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730-000.847/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.360
RECURSO Nº. : 85.845
RECORRENTE : DIAGRAMA ENGENHARIA S/A.

RELATÓRIO

DIAGRAMA ENGENHARIA S/A., interpôs recurso voluntário a este Conselho, fls. 27/31, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau da DRF de Niterói - RJ., fls. 23/24, cuja matéria contestada é o lançamento referente ao FINSOCIAL nos períodos de abril de 1989 a março de 1992, num total de 64.691,61 UFIR.

Inconformado com o lançamento efetuado às fls. 01 a recorrente interpôs a impugnação a fls. 16/19, alegando em síntese a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL e, sobretudo à luz dos artigos 146, 149, 150, I e IV, 165 § 5o., 167, I, 194 § V 193 § 2o. da Constituição Federal e art. 4 do CTN.

A autoridade de primeiro grau em decisão às fls. 23/24, julgou procedente o lançamento sob a argumentação de que não cabe apreciação de inconstitucionalidade de legislação ordinária naquela instância.

No recurso de fls. 27/31, a recorrente, em síntese, repete praticamente, os mesmos argumentos de inconstitucionalidade já expendida na impugnação e pede pelo arquivamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10730-000.847/93-49
ACÓRDÃO N.º : 101-89.360

VOTO

CONSELHEIRO, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de Lei. Dele conheço.

Conforme descrito no relatório, o procedimento decorre de lançamento relativo ao FINSOCIAL não recolhido no período de janeiro de 1989 a março de 1992.


As alegações de inconstitucionalidade já expandida na impugnação são agora repetidas no recurso voluntário de forma sintética.

É preciso que se esclareça, de início, que a matéria já é vencida neste Conselho, haja vista as reiteradas decisões do colegiado admitido como constitucional apenas 0,5%, sobre o faturamento, na esteira das decisões do próprio Supremo Tribunal Federal.

Recentemente com a edição da Medida Provisória nº 1110 de 30/08/95, seu art. 17, veio o próprio poder executivo a consolidar a posição já adotada por este Conselho em considerar como legítima a cobrança do FINSOCIAL, porém com a incidência do percentual de tão somente 0,5%.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial excluindo-se da exigência a importância que exceder 0,5% definido pelo Decreto-lei nº 1.940/92.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES